



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 234 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE :12/05/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003868/2003

AUTO DE INFRAÇÃO:2/200314842

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1 INSTÂNCIA

RELATÓRIA CONSª : ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS – MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELA RECORRENTE. NO MÉRITO, CARACTERIZADA A INFRAÇÃO. ACUSAÇÃO FISCAL PROCEDENTE. COBRANÇA DE IMPOSTO E MULTA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE INSERTA NO ART.123, III, “a” DA LEI 12.670/96 COM REDAÇÃO MODIFICADA PELA LEI 13.418/03 EM FACE DE POSSUIR TRATAMENTO MAIS BENÉFICO AO CONTRIBUINTE.RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. CONFIRMADA A DECISÃO CONDENATÓRIA PROLATADA EM 1ª INSTÂNCIA. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Transportar mercadoria sem documento fiscal. Durante fiscalização realizada no Centro de Operações dos Correios e Telégrafos constatamos a presença de 01 volume contendo 03 AUTO RÁDIOS FM STEREO/AM com Toca Discos Laser SONY CDX L 497 BK sem documentação fiscal..Lavrou-se o presente Auto de Infração conforme Parecer 34/99 da PGE e Norma de Execução 07/99 da SEFAZ”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123,III, "a" da Lei 12.670/96.

A empresa recorrente apresenta como Razões de Defesa, basicamente os seguintes argumentos:

- ✓ Que não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal inerente à própria União.
- ✓ Que o transporte de objetos de correspondência constitui Serviço Postal e como tal goza de imunidade nos termos do art.12 do Dec - Lei 509/69.
- ✓ Que o serviço postal, um serviço público próprio e direto de competência exclusiva da União, por não se confundir com um serviço de transporte não encontra-se no campo da incidência do ICMS.
- ✓ Que a execução do serviço postal não cuida de mercadoria e sim de objetos postais.
- ✓ Que há que se considerar um equívoco o entendimento de que o serviço postal é um serviço de transporte e, como tal, caracteriza-se como fato gerador do ICMS. Que a ECT não é contribuinte pela ausência de fato gerador. Que o serviço postal é uma atividade específica da União.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela total PROCEDÊNCIA da acusação. Defesa Tempestiva.

Às fls.23 a 28 a recorrente ingressa com Recurso Voluntário, nos mesmos termos do instrumento impugnatório.

Através de Parecer de Nº 137/2004 a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que a decisão condenatória de primeira instância seja confirmada. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal (03 AUTO RÁDIO FM STEREO/AM COM TOCA DISCOS LASER SONY CDX L 497 BK), no Centro Operacional da ECT, no valor total de R\$ 1.350,00 (Hum mil, trezentos e cinquenta reais).

A recorrente, após o julgamento monocrático insurge-se categoricamente contra a decisão condenatória, trazendo como argumento maior que a mesma está na execução do serviço Postal e encontra-se fora do campo de incidência do ICMS e não pode ser taxada de contribuinte pela ausência do fato gerador. Que a base de toda a fundamentação da decisão recorrida é inaplicável *in casu* por encontrar óbice na própria Constituição Federal que limita o poder de tributar do Estado e regula o Serviço Postal, que a ECT é imune não tendo validade submeter-se ao poder de polícia estadual tampouco ao pagamento de quaisquer tributos, razão pela qual deve ser revista não apenas a exigência como de resto a própria legislação eventual e equivocadamente editada adequando-a aos ditames constitucionais que regem o serviço público postal e legislação especial aplicável.

Muito bem. Esses são, basicamente, os argumentos. Todavia, há de se esclarecer os seguintes aspectos:

Em primeiro lugar a Norma de Execução de Nº 07/99 aludida no corpo do Auto de Infração disciplina procedimentos acerca da fiscalização exercida pelo Posto Fiscal dos Correios nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Segundo, os argumentos da recorrente, aparentemente convincentes, não poderão prosperar. Assim, é que trazemos a baila por ser demais oportuno o Parecer de Nº34/99 da Procuradoria Geral do Estado - PGE, da lavra do Procurador - Matheus Viana Neto, que de forma proficiente e elucidativa, veio solucionar de vez a questão, onde transcreveremos *ipsis litteris* alguns trechos. Vejamos:

Ementa: "Qualquer serviço realizado pelos correios estando inserido no campo de incidência do ICMS fica sujeito a incidência do imposto estadual. A qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art.150,VI,a e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *strictu sensu*. O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal

sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação”.

(...) E Conclui:

- a) A competência impositiva dos Estados e do Distrito federal não pode ser limitada mediante interpretação restrita do art.150, VI, a, da Constituição Federal, pois inaplicável à espécie;
- b) O monopólio estatal sobre o serviço postal exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não é elemento necessário e suficiente para fazer incidir genericamente a norma de imunidade recíproca prevista no art.150, VI, a da Constituição Federal;
- c) Ao realizar prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal os Correios, na condição de contribuinte do ICMS, se sujeita aos ônus, inclusive tributários, aplicáveis aos empreendimentos provados semelhantes, exceto quanto aos serviços postal stricto;
- d) Constatada a realização do fato imponible, compete à autoridade fiscal exercer todas atribuições que lhe são típicas com vistas ao cumprimento do seu dever jurídico de constituição do crédito tributário;
- e) Aos Correios, além da qualidade de contribuinte do ICMS, eventualmente lhe poderá ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento do fato imponible e não adimplindo pelo contribuinte, quando, na forma explicitada na lei, ocorra essa figura tributária.

Aos correios, portanto, é atribuída a condição de responsável pelo pagamento do ICMS facilmente constatada através dos arts.128/138 do CTN, art.5º da Lei Complementar 87/96 e art.16, II, “c” da Lei n.º 12.670/96.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam estar sem o devido documento fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual e a conseqüente atribuição da ECT como responsável tributário.

A Nota Fiscal é documento imprescindível para o acompanhamento das mercadorias, vez que, serve de instrumento de controle ao fisco estadual e possibilita ao mesmo o conhecimento das operações de circulação de mercadorias.

À vista da racionalidade e solidez de tais argumentos, não há como acatar as razões da recorrente no sentido de modificar a decisão recorrida, dada a sua inconsistência à luz dos fatos e do direito.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e no mérito que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em virtude da Lei 13.418/03 possuir tratamento mais benéfico ao contribuinte e aplicando-se supletivamente o Art.106 do CTN decidimos pela nova penalidade, ou seja, a cobrança do imposto mais multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação (art.123, III, "a").

DEMONSTRATIVO

B.C: R\$ 1.350,00

TRIBUTO: R\$ 229,50

MULTA: R\$ 405,00 30% (trinta por cento) do valor da operação

TOTAL: R\$ 634,50

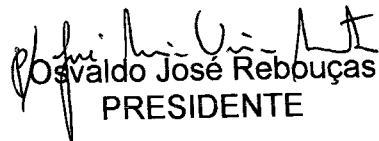
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, aplicando por ser mais benéfica ao contribuinte a penalidade inserta no art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, 30% (trinta por cento) do valor da operação, tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de junho de 2004.


Osvaldo José Rebbuças
PRESIDENTE

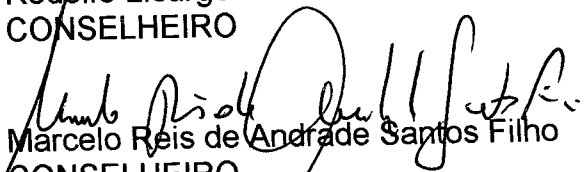

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO